



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.720074/2011-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.803 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria DACON. MULTA POR ATRASO.
Recorrente ANEMARIE BARTOLOMEU - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento. Consequentemente, não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal, em virtude da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em. não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

Relatório

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração em 04.07.2011, aplicando-lhe multa de R\$ 500,00, por ter entregue o DACON em 07.05.2008, quando o prazo inal era 04.04.2008 (fls. 5).

Impugnando a autuação, informou o contribuinte que a empresa está inativa desde 01 de janeiro de 2007, tendo entregue o DACON por engano (fls. 3), e juntando espelho com declaração de inatividade comprobatória de sua alegação (fls.7). sustentou que entregou o DACON por erro; que a Receita Federal era sabedora de sua situação de inatividade desde 01 de janeiro de 2007; que por força do art. 5º, inciso III, da INSRF nº 590/2005, estava dispensada de emitir e entregar o DACON; que, por isto mesmo, não poderia ter sido autuada; e, finalmente, requer a insubsistência da autuação para tornar sem efeito a cobrança da multa que lhe foi indevida e injustamente aplicada.

Da lavratura do Auto de infração a empresa teve ciência em 19.07.2011 (AR, fls. 13), e a impugnação datada de 24.08.2011 somente foi protocolizada no dia 26 daquele mesmo mês e ano (fls. 3).

Através do Despacho nº 28, proferido em 13.05.2013, pela 1ª Turma da DRJ/CPS (fls. 27/30 e 52/55), a impugnação foi considerada intempestiva.

Desta decisão, o contribuinte foi intimado em 11 de setembro de 2013 (fls. 34 e 37), e ingressou com Recurso Voluntário em 11 de outubro de 2013, reiterando sua defesa anterior, e esclarecendo que: (a) - a empresa deixou de exercer suas atividades em dezembro de 2004, estando inativa até a presente data; (b) - juntou documentos comprovando a inatividade da empresa nos anos de 2007 a 2013 (fls. 43/48), inclusive exibindo certidão de baixa de Alvará, fornecido pela Prefeitura de Friburgo em 02 de dezembro de 2005; e, (c) - finaliza por requerer o cancelamento da multa que lhe foi aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

A empresa foi intimada do teor do despacho recorrido no dia 11.09.2013 e ingressou com Recurso Voluntário no dia 11 de outubro de 2013, pelo que tomo conhecimento do apelo, posto que tempestivamente interposto.

A intempestividade da impugnação é incontroversa nos autos. Todavia, também no Recurso Voluntário insiste a empresa na mesma tese de defesa na instância recorrida, ou seja, sustentando que a empresa encontra-se desativada há anos e a entrega do DACON ocorreu por erro, por engano; e que, por isto mesmo, não pode prosperar a cobrança da multa que lhe foi aplicada.

A propósito, conveniente reproduzir os fundamentos que nortearam a v. decisão recorrida, *verbis*.

Desta feita, decorrido o prazo previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, fica precluso o direito do contribuinte de apresentar qualquer contestação, não devendo ser objeto de julgamento de primeira instância, posto que, fora do prazo fica

descaracterizada a impugnação por sua inexistência no mundo processual, não gerando qualquer efeito.

Destaque-se, ainda, que à Administração Pública cabe obedecer ao ordenamento vigente, e que sendo a atividade tributária totalmente vinculada, não podem os seus servidores deixar de cumprila, seguindo todos os procedimentos legais para executar seu trabalho e atuando com base nos princípios da igualdade, motivação, interesse público etc.

*Sendo assim, **não conheço** da Impugnação por intempestiva e determino o retorno dos autos à Unidade de Origem para prosseguimento do feito.*

De fato, são parcialmente procedentes os argumentos da empresa pelo fato de que estava inoperante e a entrega do DACON decorreria de erro material, não fosse o fato incontroverso nos autos de que sua impugnação foi entregue fora do prazo legal, tal como declarado pela decisão recorrida. Entretanto, este fato torna a matéria preclusa; e, por isto mesmo, inviabilizando o Recurso Voluntário.

Consequentemente, não se pode apreciar os argumentos recursais da recorrente em virtude da preclusão que se operou ainda na instância recorrida, razão pela qual voto no sentido de que não se tome conhecimento do apelo.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator